

Art. 13. A não aquisição do material, na forma do artigo 12, desta Lei, obstaculizará o adimplemento da indenização nos anos subsequentes, até que regularizada a pendência.

Art. 14. O agente público que receber a indenização e não comprovar o efetivo exercício pelo período mínimo de 06 (seis) meses na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não fará jus ao benefício nos anos subsequentes, até que atendido este requisito temporal naqueles anos.

Art. 15. O agente público que se aposentar ou se desligar de modo definitivo do ente público em até 06 (seis) meses após o recebimento da indenização para aquisição de uniforme, devolverá ao erário a quantia até então inutilizada ao longo do ano correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deste artigo, o agente público deverá apresentar à Administração, em prazo a ser assinalado pelo ente público e antes da passagem para a inatividade ou do desligamento definitivo, documentos comprobatórios da aquisição do uniforme naquele ano, para fins de fixação do valor a ser restituído.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Excepcionalmente, em decorrência do período de transição para a implantação desta Lei, os agentes públicos não farão jus e não receberão a indenização para o pagamento das despesas decorrentes da aquisição de uniforme durante o ano de 2021.

Art. 17. A indenização criada por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade nem para qualquer outra finalidade, não servirá de base de cálculo para qualquer benefício e não sofrerá a incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana efetuará o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, de distribuição e de comercialização de uniformes.

§1º. Os agentes comunitários de segurança, os agentes municipais de trânsito e os analistas municipais de trânsito deverão realizar as compras das peças de uniforme somente perante as pessoas jurídicas credenciadas, na forma do caput deste artigo.

§2º. As empresas credenciadas obedecerão às especificações técnicas previstas em Decreto e demais regulamentos.

Art. 19. A aquisição individual de peças de uniforme não isenta o agente público do atendimento integral do regulamento de uso de uniformes e insígnias ou qualquer outro instrumento legal equivalente, se submetendo às sanções disciplinares definidas na legislação correspondente.

Art. 20. Fica estabelecido que o agente público que receber a indenização prevista nesta Lei, em caso de aposentadoria ou desligamento definitivo, deverá entregar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, os uniformes, acessórios e os equipamentos que estão sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses de transferência de unidade administrativa de lotação e de afastamento das atividades, sem o desligamento definitivo, o agente público deverá entregar, em igual prazo, os uniformes, acessórios e os equipamentos que estão sob a sua responsabilidade e que não estão sendo utilizados, mediante análise prévia de conveniência e oportunidade da medida, após decisão expressa do Secretário Municipal de Segurança Urbana ou de agente público por este indicado.

Art. 21. O artigo 18, da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

"Art. 18....."

XXII - deixar de apresentar, quando solicitado para tanto, documento comprobatório da utilização da indenização para aquisição de uniforme, na forma da legislação correspondente e que regula a matéria."(NR)

Art. 22. O artigo 19, da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos LVI e LVII, com a seguinte redação:

"Art. 19....."

LVI - deixar de restituir, integral ou proporcionalmente, o valor anteriormente percebido para fins de indenização, quando, mediante determinação, não comprovar a aquisição de uniforme e não efetuar a compra correspondente na forma da legislação que regula a matéria;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/authenticidade>
com o identificador 3100390037003500350038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

LVII - deixar de restituir os uniformes, acessórios e os equipamentos adquiridos mediante indenização e que estão sob a sua responsabilidade, na forma da legislação que regula a matéria."(NR)

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos efeitos financeiros e despesas que somente serão realizadas a partir de 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de janeiro de 2022

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

LEI Nº 9.813

Concede Bonificação Extraordinária aos servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida, em caráter excepcional e tendo como referência apenas o exercício de 2021, bonificação extraordinária aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal ativos, aposentados e pensionistas, da administração direta e indireta, observados os critérios e requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se desta Lei os servidores já abrangidos pelas Leis nº 9.806, de 21 de dezembro de 2021, e nº 9.807, de 21 de dezembro de 2021, que concederam bonificações extraordinárias aos servidores do quadro do Magistério Público Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente.

Art. 2º. Atendido o disposto no Art. 1º desta Lei, são requisitos cumulativos a serem preenchidos pelos servidores públicos municipais ativos para a concessão do bônus, aferidos na data de 21 de dezembro de 2021:

I – ser servidor efetivo, empregado público, contratado por tempo determinado, ou que exerçam cargo de provimento em comissão, bem como cedidos ao Município de Vitória que perceba sua remuneração na folha de pagamento do Município, com vínculo ativo e em efetivo exercício das atividades próprias de seu cargo, contrato, emprego ou função;

II – não ter registro de afastamento, no exercício de 2021, em razão de:

- a) faltas injustificadas;
- b) licença para tratamento de interesse particular;
- c) cessão para outros órgãos externos ao Poder Executivo Municipal;
- d) licença para exercício de mandato classista;
- e) afastamento para exercício de mandato eleutivo;
- f) penalidade disciplinar prevista na Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 (Estatuto dos Servidores Municipais); e
- g) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Art. 3º. Atendido o disposto no Art. 1º desta Lei, o bônus será concedido aos servidores aposentados e pensionistas que estavam nesta condição na data de 21 de dezembro de 2021.

Art. 4º. O valor do bônus concedido por esta Lei será fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O bônus será creditado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022.

Art. 5º. O bônus estabelecido nesta Lei em nenhuma hipótese será incorporado ou integrado aos vencimentos, salários, subsídios, proventos e pensões e sobre ele não incidirá qualquer vantagem.

Art. 6º. O servidor que acumule cargo ou emprego público na forma do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único bônus.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de janeiro de 2022

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/authenticidade>
com o identificador 3100390037003500350038003A00540052004100, Documento assinado

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP - Brasil.